



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2014 - Edição nº 104

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 21
Notícias CNJ	Informativo do STF nº 751
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Informativo do STJ nº 542
	Teses Jurídicas do TJERJ

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Decreto Federal nº 8.292, de 4 de agosto de 2014](#) - Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e dependentes da Previdência Social, no ano de 2014.

Fonte: Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Projeto Lixo Mínimo: comprometimento ambiental no TJRJ](#)

[TJ do Rio nega pedido de defensor que queria entrevistar réu nas dependências do Fórum](#)

[Órgão Especial decide que lei de parcelamento de multas de veículos é constitucional](#)

[Estudantes do Pará visitam o Antigo Palácio da Justiça](#)

[Justiça Itinerante irá atuar na erradicação do sub-registro de nascimento](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

Previsão contratual e comunicação prévia autorizam seguradora a não renovar seguro de vida em grupo

A Terceira Turma decidiu que a Companhia de Seguros Aliança do Brasil não violou nenhuma disposição do Código de Defesa do Consumidor nem agiu com abuso ao optar pela não renovação automática de contratos coletivos de seguro conhecidos como Ouro Vida.

O entendimento da Turma acompanhou o posicionamento adotado em 2012 pela Segunda Seção do STJ, no sentido de que não é abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo, desde que haja prévia notificação aos segurados em prazo razoável.

A decisão foi proferida no julgamento de recursos da Associação Brasileira Beneficente de Assistência, Proteção e Defesa dos Consumidores e Beneficiários de Planos e Apólices de Seguros (Abrasconseg), da Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A e da Federação Nacional de Associações Atlético-Bancárias do Brasil (Fenabb).

No contrato firmado entre a Aliança e os segurados havia cláusula que possibilitava a sua não renovação por expressa desistência do segurado ou da seguradora, desde que, neste último caso, houvesse comunicação prévia ao segurado no prazo estipulado.

Com o decurso do tempo, segundo a Aliança, foi constatado um desequilíbrio financeiro que poderia levá-la à falência. Por isso, a empresa comunicou com dois meses de antecedência a não renovação dos contratos aos segurados e ofereceu proposta de adesão a um novo produto.

De acordo com o ministro Villas Bôas Cueva, relator para o acórdão, ocorrendo excessiva onerosidade que torne a apólice incompatível com a reserva financeira, não se pode obrigar a seguradora a renovar o contrato, “sob pena de violar o equilíbrio da relação seguradora/segurado”.

Segundo o voto vencedor, se o contrato prevê que as duas partes estão autorizadas a não renovar a apólice, não existe cláusula abusiva.

Por isso, acrescentou, não há como condenar a seguradora a renovar o contrato por tempo indeterminado e sem condição financeira para corresponder à obrigação “simplesmente pelo fato de ser parte mais forte da relação jurídica”.

A tese majoritária entendeu que a Aliança do Brasil não feriu o princípio da boa-fé objetiva, não havendo, inclusive, nenhuma ilegalidade em sua atitude.

[Processo: REsp 1356725](#)

[Leia mais...](#)

Jornal não consegue suspender obrigação de publicar sentença que o condenou a indenizar juiz

O vice-presidente, ministro Gilson Dipp, negou pedido do jornal *O Estado de S. Paulo* para suspender decisão judicial que o obriga a publicar sentença na qual foi condenado a indenizar um juiz por danos morais sofridos com a divulgação de uma reportagem.

A condenação quanto à publicação da sentença foi baseada no artigo 75 da Lei de Imprensa, mas o jornal aponta que essa lei foi afastada do ordenamento jurídico pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130.

Ao apreciar a impugnação, o magistrado de primeiro grau reconheceu a inexigibilidade da publicação e liberou o jornal dessa obrigação. O juiz ofendido recorreu e o Tribunal de Justiça de São Paulo restabeleceu a condenação quanto à obrigação de fazer.

O jornal interpôs recurso especial, que teve seguimento negado na origem. Isso motivou a interposição de agravo – ainda não decidido pelo STJ. Para impedir o cumprimento da obrigação de publicar a sentença, a empresa jornalística impetrou medida cautelar, com pedido de liminar, com intuito de suspender a decisão do TJSP até a solução definitiva da questão pela corte superior.

O ministro Gilson Dipp afirmou que só em situações excepcionais o STJ admite conceder efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido, e no caso não houve decisão sobre o agravo da empresa jornalística.

Ainda assim, explicou o ministro, em tais situações excepcionais é preciso que estejam presentes os dois requisitos da medida cautelar: o *periculum in mora* (risco de dano irreparável) e o *fumus boni juris* (plausibilidade do direito alegado).

Segundo ele, o jornal não demonstrou um desses requisitos, o *fumus boni juris*, que significaria a probabilidade

de êxito do recurso especial. Isso porque, para o ministro, o recurso “parece encontrar óbice na orientação jurisprudencial consolidada no enunciado sumular de número 7 do STJ, razão pela qual o próprio recurso especial deixou de ser admitido”.

A Súmula 7 impede a rediscussão de fatos e provas na instância especial, e foi justamente com base nisso que o TJSP não admitiu o recurso do *Estado*. Caberá à Terceira Turma do STJ, ao analisar o agravo contra aquela decisão, resolver se vai ou não julgar o mérito do recurso.

[Processo: MC 22956](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: Coordenadoria de Editoria e Imprensa da Secretaria de Comunicação Social do Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense - Geral - 1ª Instância e/ou 2ª Instância

Importante fonte de consulta sobre as datas em que os prazos processuais foram suspensos em razão de feriados ou por não ter havido expediente forense. Contempla todas as Comarcas e todos os fóruns do PJERJ. Cumpre ressaltar que todo conteúdo disponível nesta página é meramente informativo, não substitui, em hipótese alguma, a publicação do Diário Oficial.

Acompanhem as atualizações para o mês de **Agosto 2014**:

SÁBADOS: 02, 09, 16, 23 e 30

DOMINGOS: 03, 10, 17, 24 e 31

11 (segunda-feira) – Suspensão dos prazos processuais em todo o Estado do Rio de Janeiro, em razão das comemorações do Dia Estadual do Advogado; - Ato Executivo nº 1330, de 24 de julho de 2014 (publicado no DJERJ em 28.07.2014 - ADM, n. 208, p. 2)

[Clique aqui e acesse 2014](#)

Navegue na página [Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#)

Encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços.

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[1051635-12.2011.8.19.0002](#) - Relator: [JDS. Des. Isabela Pessanha Chagas](#) – j. 24/07/2014 – p. 04/08/2014

Apelação Cível. Ação de Cobrança c/c Indenizatória. Aplicabilidade das normas do CDC. Serviço de acesso discado à internet. Bônus por fidelização não creditados desde agosto de 2010. Sentença pela procedência do pedido. Condenação da ré/apelante ao pagamento de R\$ 24.099,17. Sentença que merece ser parcialmente reformada. Recurso a que se dá parcial provimento na forma do art. 557, §1º - a, CPC.

[0286081-77.2011.8.19.0001](#) - Relator: [JDS. Des. Ricardo Alberto Pereira](#) – j. 31/07/2014 – p. 05/08/2014

Direito do Consumidor. Instalação de aquecedor de água fabricado pela 2ª ré incompatível com o sistema de baixa pressão da residência dos autores que foi vendido e instalado pela 1ª ré. 1ª autora que é menor impúbere portadora de ametrofia da medula espinhal que sofreu queimaduras graves em razão da falha na instalação do produto. Sentença de procedência consolidando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para

substituição do produto e fixando indenização por dano moral de R\$ 15.000,00 para a 1ª autora e de R\$ 10.000,00 para o 2º autor. Apelação da 2ª ré alegando sua irresponsabilidade, pois não participou da instalação do produto. Parecer do Ministério Público opinando pela manutenção da sentença. Responsabilidade solidária. Manutenção da sentença.

Fonte: Indicação EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

[0037567-75.2014.8.19.0000](#) – Rel. Des. Pedro Freire Raguenet – j. 30/07/2014 – p. 01/08/2014

Agravo de Instrumento. Constitucional. Execução fiscal. Extinção. Embargos infringentes n/f da lei no. 6.830/80. Rejeição. Competência funcional. Interposição de Recurso Extraordinário perante o Juízo a quo. Apreciação, por este, dos pressupostos recursais. Rejeição do apelo extremo. Inconformismo da Fazenda municipal. Incompetência funcional do Juízo a quo para manifestação acerca do tema que se reconhece. Inteligência do art. 33, e seus incisos, do CODJERJ, que atribui à 3ª Vice Presidência a admissibilidade, ou não, dos Recursos Extraordinários interpostos. Cassação da decisão que se efetua. Direcionamento do recurso extremo, pelo recorrente, ao Juízo de piso. Erro grosseiro que se verifica. Devido processo legal. Ampla defesa. Art. 5º, LV da CF/88. Determinação de remessa do inconformismo à Colenda 3ª Vice Presidência deste Tribunal, para os efeitos de lei. Provimento parcial do recurso. Decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br